

# A Inclusão das pessoas com deficiência intelectual – Síndrome de Down – no mercado de trabalho

*Sheila Gomes dos Santos*

**Resumo:** O presente artigo tem como tema “A inclusão das pessoas com deficiência intelectual – síndrome de Down – no mercado de trabalho”. Relatará a forma como as pessoas com deficiência intelectual eram vistas pela sociedade. Analisará a capacidade das pessoas com Síndrome de Down para o exercício de atos da vida civil sob a ótica civil-constitucional, bem como as leis protetivas que lhes são aplicáveis. Versará sobre a efetivação dos direitos das pessoas com Down, inserção no mercado de trabalho, formas de acesso, considerando a validade do poder de decisão, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** deficiência intelectual, síndrome de Down, inclusão, capacidade civil, trabalho, princípio da dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** This article has as its theme “The inclusion of people with intellectual disability - Down syndrome - in the labor market.” Report the way people with intellectual disabilities were seen by society. Examine the ability of people with Down syndrome to exercise acts of civil life under the civil and constitutional point of view, as well as the protective laws that apply to them. Will focus on the implementation of the rights of people with Down, insertion in the labor market, forms of access, considering the validity of the power of decision, the principles of equality and human dignity.

**Keywords:** intellectual disability, Down syndrome, inclusion, legal capacity, work, principle of human dignity.

348

## Introdução

As pessoas com Síndrome de Down têm direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Não obstante isso, percebe-se que as medidas adotadas para efetivar tais direitos não são ainda suficientes para promover a sua inclusão social, e, por conseguinte, no mercado de trabalho.

Sabe-se que o exercício de uma atividade laboral contribui para a socialização, além de conferir dignidade aos que trabalham. A lei prevê reserva de vagas, cotas, nos setores privados e públicos para os que possuem algum tipo de deficiência. Todavia, a existência de ações afirmativas é incipiente no tocante aos que têm deficiência intelectual.

Este artigo busca identificar os motivos pelos quais a atuação positiva do Estado, por meio dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não está gerando um saldo positivo para a sociedade, tendo em vista que a presença dos beneficiados diretos dessas ações como trabalhadores ativos é praticamente imperceptível.

O assunto em tela será analisado sob a ótica civil-constitucional, considerando-se, também princípios do Direito do Trabalho, atentando para o que dispõem a doutrina, a legislação e a jurisprudência sobre a questão. Ademais, buscará estabelecer um vínculo entre o direito à proteção, à igualdade e ao acesso, bem como tentará apresentar soluções que contribuam para o enfrentamento dos obstáculos na socialização.

Outrossim, verificará as implicações das mudanças causadas pela Lei 13.416, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que se refere à capacidade jurídica das pessoas com trissomia 21 para o exercício pessoal de atos da vida civil, reconhecendo seu poder de decisão e dando realce ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, haverá um breve resumo sobre o caminho percorrido para a construção dos direitos das pessoas com Down, o que acaba representando os motivos pelos quais elas precisam de proteção. Após isso, tratar-se-á da autonomia conferida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, da efetivação dos direitos garantidos pela legislação nacional e internacional.

## **1 Construção dos direitos das pessoas com Síndrome de Down**

### **1.1 Por que as pessoas com Síndrome de Down precisam de proteção?**

Os transtornos mentais na idade Média, segundo Sá e Moureira (2011, pp. 44-59), eram considerados possessões demoníacas, os doentes não tinham autonomia nenhuma até o início do XVIII, quando surgiram métodos terapêuticos com enfoque racional e humano do controle das enfermidades mentais. O médico francês Phillippe Pinel (1759-1826) e o italiano Vincenzo Chiarugi (1759-1820) iniciaram a humanização do tratamento, a loucura passou a ser vista como transtorno mental.

Ainda de acordo com Sá e Moureira (2011, p. 63-72), no século XIX, houve desenvolvimento da psiquiatria, ciência médica capaz de interferir na moralidade social da época. Sigmund Freud apresentou, no século XX, uma nova definição aos transtornos mentais, os pacientes eram reconhecidos como pessoas detentoras de dignidade e direitos. No século XXI, o uso de remédios e as intervenções médicas promoveram a reinserção do indivíduo no convívio social. Os pacientes eram informados sobre o tratamento a que seriam submetidos, as empresas que exploravam a psicofarmacologia aumentaram o poder econômico. Houve aumento da liberdade de pesquisa e do respeito à dignidade do sujeito.

No Brasil, a Lei 2.312 de 1954 previu normas gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde, estabelecendo o atendimento extra-hospitalar. Na década de 60, falava-se na efetivação de atendimentos ambulatoriais. Nesse período surgiu o Código Nacional de Saúde, Decreto 49.974-A/61.

Ribeiro (2006, p. 23) afirma que a partir dos anos oitenta há um avanço qualitativo no trato internacional sobre o tema, especialmente pelas Nações Unidas e suas agências, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde, despertando as pessoas com deficiência para uma reivindicação mais vigorosa de seu papel de cidadão, em igualdade de condições com seus pares.

Em 2001, surgiu a Lei 10.216 que trata sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil. A segregação do doente do meio social, profissional e familiar somente deve ocorrer em situações específicas. Em relação à internação psiquiátrica, a referida lei estabelece três hipóteses de internação, voluntária, involuntária e judicial. Confira-se:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Ressalte-se que na internação involuntária inexistente discernimento do paciente, faz-se necessária a interdição dele com a nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil de 2002, ressaltando que o instituto da interdição foi modificado pela Lei 13.416 de 2015. A compulsória ocorre por ordem judicial que determina a aplicação de medida de segurança nos moldes do Direito Penal e Processual Penal.

Fávero (2007, p. 34) aponta que diferentemente dos transtornos mentais acima referidos, que são causados por dependência química, estados de depressão, de mania ou de ansiedade exagerada, motivados por fatores genéticos, decorrentes da própria personalidade, estresses, perdas, frustrações, existe a deficiência mental que não implica necessariamente na existência de um transtorno mental, pois este se caracteriza como uma alteração no funcionamento da mente que prejudica o convívio social, familiar, pessoal. Segundo a referida autora, na deficiência mental a capacidade intelectual é diminuída por problemas genéticos ou por ausência de estimulação. A falta de compreensão das coisas pode ser compensada pela estimulação adequada e convivência social.

O art. 5º, §1º, I, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, considera como pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla.

De acordo com informação obtida no site <http://www.plenamente.com.br/Deficiencia-mental-e-sindrome-de-down>, texto de Silvia P. Ruschely e Maria Alice Fontes

A Síndrome de Down é uma alteração genética que ocorre em média em 1 a cada 800 nascimentos, e cuja incidência aumenta com o avanço da idade da mãe. Seus portadores possuem DM, de leve a moderada, além de alguns problemas clínicos como cardiopatias, hipotonia muscular (flacidez ou “bebê mole”), problemas auditivos e visuais, distúrbios da tireoide, neuropatias, obesidade e envelhecimento precoce. O termo Síndrome de Down foi referido pela primeira vez em 1961; até então era denominado mongolismo pela semelhança na expressão facial de seus portadores e as pessoas nascidas na Mongólia. No entanto, o termo mongolóide tornou-se pejorativo e foi excluído do meio científico.

No site <http://drauziovarela.com.br>, há informação de que as alterações provocadas pelo excesso de material genético no cromossomo 21 determinam as características típicas da síndrome down, ou trissomia do cromossomo 21: a) olhos oblíquos semelhantes aos dos orientais, rosto arredondado, mãos menores com dedos mais curtos, prega palmar única e orelhas pequenas; b) hipotonia: diminuição do tônus muscular responsável pela língua protusa, dificuldades motoras, atraso na articulação da fala e, em 50% dos casos, por cardiopatias; c) comprometimento intelectual e, conseqüentemente, aprendizagem mais lenta.

O artigo 4º do **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999, considera pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: física, auditiva, visual, mental e múltipla. A mental seria o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

De acordo com Cezar (2012, p. 66-67), em 1995 o termo deficiência mental foi modificado para deficiência intelectual, termo consagrado pelo documento “Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual” em 2004, em evento realizado pela OMS e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

## **1.2 Alteração na Teoria das Incapacidades – aumento da autonomia das pessoas com deficiência intelectual**

351

A divisão da história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência de Flávia Piovesan (2009, p. 303-304) sintetiza bem as dificuldades enfrentadas em razão das diferenças biológicas e/ou físicas. A autora a dividiu em quatro fases:

- a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculo e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

Destarte, percebe-se que a enfermidade foi colocada em segundo plano, o homem passou a ser mais importante do que a doença que existia em seu corpo. A inércia do Estado não é mais aceita, exige-se uma atitude positiva na eliminação de obstáculos na vida das pessoas com deficiência que deixaram de ser vistas como coisa. Todas as pessoas têm direitos, os quais são representados pela capacidade jurídica para realizar os atos do dia-a-dia como compra e venda, postulação perante o Poder Judiciário, condutas a serem realizadas tanto pelos que possuem capacidade plena, quanto por aqueles que têm essa capacidade reduzida em razão da idade ou de fatores biológicos.

Weber (2013, p.91) diz que

[...] todas as pessoas são portadoras de direitos e deveres. Dessa forma, são fundamentalmente iguais. Isso significa dizer que o homem vale como homem e não porque é judeu, católico, protestante ou italiano. A forma ou expressão mais elementar e universal do direito moderno é a “pessoa de direito”, noção que implica a capacidade legal igual de todas as pessoas, isto é, a competência para a titularidade de direitos. Qualquer pessoa é “sujeito” e tem, desse modo, o direito de não ser tratada como coisa.

Frise-se que a teoria das incapacidades estabelece diferentes graus de ausência de capacidade que causa restrições ao exercício de direitos, limitações que incidem apenas sobre a capacidade de fato, poder de exercê-los pessoalmente, e não sobre a de direito que decorre do nascimento com vida e não pode sofrer restrição, sob pena de um comprometimento de sua dignidade.

A maneira que o direito tratou de proteger aqueles que não têm aptidão para exercer por si os atos da vida civil por não possuírem discernimento foi torná-los incapazes judicialmente através de sentença proferida em ação específica de interdição ou curatela dos interditos, com procedimento especial de jurisdição voluntária, o que lhes garantem algumas medidas protetivas, dentre as quais se cita o fato de ninguém poder reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (art. 181, Código Civil).

352

No direito romano pré-clássico, a tutela e a curatela eram institutos que serviam de proteção ao patrimônio dos futuros herdeiros dos incapazes, visão modificada a partir dos movimentos humanistas, individualistas e racionalistas da Modernidade, nos quais o homem passou a ser tratado como cidadão e sujeito de direito. Tal alteração no direito civil brasileiro ocorreu em razão de o nosso ordenamento jurídico ser um sistema aberto de regras e princípios que possibilita que as normas constitucionais captem as mudanças da realidade, verificando o que significa verdade e justiça no momento de sua aplicação.

Assim, corroborando a assertiva de que o direito civil tem como foco a pessoa e não apenas seu patrimônio, Lobo (2010, p.16) certifica que

O foco predominante no direito civil contemporâneo é a pessoa, a partir da relevância que se passou a atribuir à realização da dignidade da pessoa humana, como valor essencial, que no Brasil se elevou a princípio constitucional fundamental, com o advento da Constituição Federal de 1988 (principalmente, art. 1º, III). Esse giro paradigmático rompeu a tradição de três séculos de concepção do direito civil como ordem de proteção do patrimônio ou da propriedade individual, segundo a ideologia triunfante do individualismo jurídico burguês ou liberal. O patrimonialismo marcante do direito civil, expressado na legislação e na doutrina, afastou de sua órbita as relações de caráter privado que não tivessem expressão pecuniária ou econômica, a exemplo dos direitos da personalidade, que apenas receberam tutela legislativa com a CF de 1988 e com o CC de 2002. Para o direito civil atual, o patrimônio está a serviço da pessoa e não esta a serviço daquele.

Dessa forma, verifica-se que a visão nitidamente patrimonialista do direito civil perde espaço para um direito em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, voltado para a proteção da pessoa e não discriminação ou estigma dos que não podem administrar seus bens. Ademais, mesmo os incapazes possuem a capacidade de direito e não podem ser abandonados pelo Estado ou familiares por não terem benefício econômico a oferecer.

Em 2 de janeiro de 2016, entrou em vigor no Brasil a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei permitiu as pessoas com Síndrome de Down maior autonomia para o exercício dos atos da vida civil. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, com base nos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, deixa claro o dever do Estado, da sociedade e da família de garantir a elas o direito à educação, à profissionalização e ao trabalho. Eis o teor de alguns de seus dispositivos que tratam sobre a autonomia para o exercício dos atos da vida civil e de garantias constitucionais:

Art. 6º **A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:**

I – casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

353

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Houve alteração das hipóteses de falta de capacidade jurídica plena. Antes o Código Civil brasileiro consignava em seus artigos 3º e 4º que:

Art. 3º São **absolutamente** incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou **deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;**

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São **incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:**

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e **os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Hoje, os artigos do Código Civil que tratam sobre a incapacidade para o exercício dos atos da vida civil, modificados pela Lei 13.146, de 2015, não apresentam em suas alíneas as pessoas que possuem deficiência mental/intelectual, dentre as quais estão as com trissomia 21. Confira-se:

354

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Com efeito, sabe-se que não se pode confundir a incapacidade para o exercício dos atos da vida civil com a incapacidade para o trabalho, a primeira tem como consequência a interdição (tutela ou curatela), a segunda a aposentadoria por invalidez.

Contudo, dissociar o conceito de deficiência do de incapacidade pode contribuir para inclusão das pessoas com deficiência, os estímulos a que elas são submetidas influenciam em seu desenvolvimento, fazendo com que possam resolver questões do dia a dia, seja no trabalho, na escola ou até mesmo em um relacionamento afetivo.

As alterações legislativas evidenciam um tratamento mais humanizado das pessoas com Síndrome de Down, o novo processo de interdição demonstra um maior respeito ao princípio

da dignidade da pessoa humana. Ao proferir a sentença de interdição o juízo considerará o desenvolvimento mental do interdito, cada ser humano é visto individualmente, o fato de ter trissomia 21 não lhe retira a capacidade plena. Esse novo dever é visto no Código de Processo Civil que estabelece:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II – considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências”.

A incapacidade dos portadores de síndrome de down deve ser analisada conforme o caso concreto, considerando o estado de cada pessoa, seu nível de desenvolvimento, que depende dos estímulos externos a que foram e são submetidos.

Dessa forma, haverá uma adequação aos ditamos do princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando-se a individualidade e os anseios dos portadores da referida síndrome, reconhecendo a capacidade de resolver questões do dia-a-dia, trabalhar e constituir família. Ressalte-se que impedir a efetivação da autonomia da pessoa portadora da aludida síndrome afronta a sua dignidade.

A coisificação da pessoa com deficiência intelectual perde força, o fato de ter autonomia reconhecida para tomar algumas decisões, participar da vida social, estudar, realizar cursos de habilitação profissional, desempenhar um trabalho remunerado, em atividades evidentemente compatíveis com as limitações impostas pela trissomia 21, faz com que seja vista realmente como pessoa, ser humano que possui vontade.

355

## **2 Efetivação dos direitos das pessoas com Síndrome de Down — inserção no mercado de trabalho**

### **2.1. Formas de proteção**

A Declaração de Direitos do Deficiente Mental aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1971, apresenta os seguintes direitos fundamentais da pessoa com deficiência mental: direito ao tratamento isonômico, à educação e à capacitação profissional, ao atendimento médico especializado, à reabilitação, a exercer uma atividade produtiva, a viver em família, a ser protegida contra explorações, abusos ou tratamentos degradantes e a ser assistida em processos judiciais.

De igual forma, o texto constitucional de 1988 possui normas que garantem direitos aos que possuem limitações físicas e/ou intelectuais. O direito ao tratamento isonômico é previsto nos artigos adiante:



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

**XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;**

Da análise das normas supramencionadas, observa-se a proibição de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, não se permitindo a diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

356

Não obstante isso, importante atentar para o fato de que a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência são legítimas por promoverem, além da isonomia formal, veiculada pela expressão “todos são iguais perante a lei”, a igualdade substancial, material entre as pessoas, em que se considera a existência de um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais.

Salert (2015, p. 575) afirma que

[...] no Brasil o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: (a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigações de tratamento diferenciado com vistas à compensação e uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural.

A Constituição Federal, com o objetivo de compensar a desigualdade fática, prevê norma de política de ação afirmativa ao estabelecer que a lei reservará vagas em cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência. Eis o teor do dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

e, também, ao seguinte:

[...]

**VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

De igual forma, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece cotas para deficientes e pessoas com deficiência:

Art. 93 – a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

até 200 empregados.....	2%
de 201 a 500 empregados.....	3%
de 501 a 1000 empregados .....	4%
de 1001 empregados em diante .....	5%

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final do contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além dos dispositivos acima transcritos, a Carta Magna estabelece no §2º do art. 5º que

[...] Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, assim não há um rol exaustivo de direitos.

Dentre os instrumentos internacionais, promulgados pelo Brasil, que fundamentam parâmetros protetivos mínimos no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, tem-se a Convenção 159/83 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991, determina que cada país membro formule e aplique uma política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes que deve ser fundamentada no princípio da igualdade de oportunidades entre trabalhadores portadores de deficiência e trabalhadores em geral. Recomenda ações afirmativas e a participação da sociedade civil no desenvolvimento/aplicação de políticas públicas.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1999, promulgada pelo Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001, inova ao reconhecer que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fato de agravamento da deficiência.

Daí, portanto, a importância de garantir aos portadores de deficiência o exercício de atividades essenciais da vida diária, promovendo a integração social e o seu desenvolvimento pessoal.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006, e seu respectivo Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional em 09/07/2008 pelo decreto legislativo nº 186/2008, afirma que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente dos processos decisórios relacionados a políticas e programas que as afetem. Os Estados estão obrigados a consultar as pessoas com deficiência, por meio de seus representantes e organizações, quando da elaboração e implementação de leis e medidas para princípios inspiradores desta Convenção.

Portanto, vê-se que a finalidade dos aludidos instrumentos internacionais é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para implementação dos direitos neles previstos.

## **2.2 Direito ao Trabalho**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que Bonavides (2015, p. 592-593) afirma ser “o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano”, dispõe no art. XXII que “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A Carta Magna prevê no art. 6º o trabalho como um direito fundamental social. Os direitos sociais são as liberdades positivas, que objetivam implementar efetivamente a igualdade social, fundamento do Estado brasileiro.

Na antiguidade, o labor aparece relacionado à escravidão, as tarefas penosas eram realizadas pelos escravos. Posteriormente, apesar de serem livres e receberem pelos serviços prestados, o tratamento degradante a que eram submetidos os trabalhadores evidenciou a necessidade de um Direito que garantisse a proteção desse grupo, com a regulamentação das relações de trabalho e o reconhecimento de princípios aplicáveis a esse Direito, sendo um dos mais importantes o da proteção.

Plá Rodriguez (2015, p. 107) entende que esse princípio se expressa sob três formas distintas:

a) regra *in dubio, pro operário*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;

b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que seja a que não corresponde aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e

c) a regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.

Cassar (2010, p. 5) define o Direito do Trabalho acima mencionado como

[...] um sistema jurídico permeado por institutos, valores, regras e princípios dirigidos aos trabalhadores subordinados e assemelhados, aos empregadores, empresas coligadas, tomadores de serviço, para tutela do contrato mínimo de trabalho, das obrigações decorrentes das relações de trabalho, das medidas que visam à proteção da sociedade trabalhadora, sempre norteadas pelos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Também recheado de normas destinadas aos sindicatos e associações representativas; à atenuação e forma de solução dos conflitos individuais, coletivos e difusos, existentes entre capital e trabalho; à estabilização da economia social e à melhoria da condição social de todos os relacionados.

359

Diante de todas as garantias do ordenamento jurídico, pode-se afirmar que atualmente o trabalho e a dignidade andam juntos, por esse motivo é importante garantir as pessoas com deficiência o exercício de atividade laborativa, que proporciona a aquisição de bens materiais, a realização de viagens, tratamentos de saúde, lazer, estética, aumenta a autoestima, representa autonomia em assumir e cumprir compromissos sociais e financeiros, faz com que o homem se sinta útil e feliz.

Salert (2015, p. 259) assevera que

[...] quando se fala em direito à dignidade, se está em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa.

As pessoas com Síndrome de Down têm direito ao respeito a sua dignidade, bem como à colocação no mercado de trabalho, através de contratação, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos, mesmo que sejam necessários auxílios como orientação, supervisão, jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, apoio de ledores, entre outros destinados a compensar dificuldades de mobilidade e de comunicação. Além da promoção do trabalho por conta própria, como trabalhador autônomo, através de cooperativas ou regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência pautado nos princípios constitucionais estabelece o direito ao trabalho, uma das formas mais agregadoras do ser humano, pois garante convívio social e, ainda que exercido sem contato com o público ou participação em equipes ou turmas, torna necessário a comercialização, produção, estabelecimento e cumprimento de metas, conversas, estudos de mercado, condutas que permitem, portanto, uma integração na sociedade. Os artigos 34 e seguintes desse Estatuto versam sobre o tema:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência depende de ações do Estado, da sociedade e da família, pois não adianta previsão de cotas no setor público ou privado, se não houver prévia inclusão social, por meio da frequência a aulas na rede regular de ensino, facilitando a integração, e de cursos de habilitação profissional. No tocante ao assunto de habilitação profissional e inclusão, citam-se os artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse. (...)

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I – prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II – provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III – respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV – oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V – realização de avaliações periódicas;

VI – articulação intersetorial das políticas públicas;

VII – possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

361

Barroso (2015, p. 256) aduz que

[...] a efetividade da Constituição há de assentar-se sobre alguns pressupostos indispensáveis. Como foi referido, é preciso que haja, da parte do constituinte, senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável, o que seja materialmente impossível em dado momento e lugar. Ademais, deverá ele atuar com boa técnica legislativa, para que seja possível vislumbrar adequadamente as posições em que se investem os indivíduos, assim como os bens jurídicos protegidos e as condutas exigíveis. Em terceiro lugar, impõe-se ao Poder Público vontade política, a concreta determinação de tornar realidade os comandos constitucionais. E, por fim, é indispensável o consciente exercício da cidadania, mediante a exigência, por via de articulação política e de medidas judiciais, da realização dos valores objetivos e dos direitos subjetivos constitucionais.

Na Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência, elaborada por Oliveira (p.18-19), consta que a participação dos trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho, em 2010, era baixa quando comparada à das pessoas sem deficiência. Do total de 86,4 milhões de pessoas, de 10 ou mais anos, ocupadas, 20,4 milhões eram pessoas com deficiência, 23,6% do total. Em 2010, havia 44.073.377 pessoas com pelos menos uma deficiência em idade ativa, mas 23,7 milhões não estavam ocupadas. A deficiência mental ou intelectual exerceu maior impacto negativo no nível de ocupação, tanto para homens como para as mulheres.

O Superior Tribunal de Justiça já iniciou o processo de inclusão das pessoas com Síndrome de Down, em 17 de setembro de 2015 contratou 11 pessoas com Down, segue notícia do site <http://www.stj.jusbrasil.com.br>:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou nesta quinta-feira (17) a *Ação Síndrome de Down*, dentro de seu *Programa Semear Inclusão*. O evento foi marcado pelo ato que oficializou a contratação de 11 pessoas com síndrome de Down para trabalhar no Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos (Lacor) do tribunal e em gabinetes de ministros.

No evento também foi firmada parceria entre o tribunal e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal (Apae/DF) para colocar em prática ações de inclusão no mercado de trabalho.

Ao falar na abertura da cerimônia, a vice-presidente do STJ, ministra Laurita Vaz, exaltou o desempenho do senador Romário Faria na luta pela inclusão das pessoas com deficiência. “Desde que deixou os campos de futebol para se dedicar à política no Legislativo, tem revelado o mesmo brilhantismo de outrora. Minhas sinceras homenagens a este homem que nos fez feliz no esporte e agora no meio político”, declarou.

#### **Mais importante**

A ministra Nancy Andrichi, que está à frente do plano de inclusão de pessoas com síndrome de Down nos quadros de prestadores de serviços do STJ, saudou os novos contratados. “Eles vão cuidar da parte mais importante desta corte, os nossos livros”, afirmou, referindo-se aos serviços de conservação e higienização dos acervos a cargo do Lacor.

362

Segundo Andrichi, a sociedade ainda não acolhe como deveria esse segmento da população. “Com a chegada da Lei Brasileira de Inclusão, vivemos um momento muito especial neste país, pois ela oferece às pessoas com deficiência a oportunidade de exercer seus direitos sociais e também reconhece que é dever da sociedade se preparar para recebê-los com alegria, respeito e dignidade”, disse a ministra.

#### **Vida plena**

O senador Romário Faria, que tem uma filha com Down, foi o relator no Senado Federal da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015).

Ele acredita que o trabalho representa a conquista de uma vida plena, reforça a autoestima e possibilita maior autonomia. “As pessoas com Down são capazes de contribuir para a sociedade, e o meu sonho é que quando minha filha crescer, possa escolher uma profissão e trabalhar, assim como a partir de hoje muitos farão aqui no tribunal”, afirmou o senador.

Participaram ainda do evento os ministros do STJ Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro e o ministro do Superior Tribunal Militar (STM) José Barros Filho.

Do exposto, vislumbra-se que o ordenamento jurídico favorece a inclusão das pessoas com Síndrome de Down no mercado de trabalho.

A evolução do processo de proteção e efetivação de seus direitos resta clara, pois além das normas constitucionais que garantem o respeito aos princípios da democracia, da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana, existem várias normas internacionais de proteção e legislação infraconstitucional que aliadas a uma interpretação que busca analisar as leis em confronto com os fatos do mundo real contribuem para esse quadro de desenvolvimento.

Contudo, faz-se necessário que elas sejam aptas a exercer a autonomia lhes conferida, o que depende de uma atitude positiva do Estado, da sociedade e da família.

Registre-se que no decorrer deste artigo vislumbra-se uma ligação entre o direito à proteção, à igualdade e ao acesso, relação que será melhor especificada adiante.

### **2.3 O direito à proteção se identifica com o direito à igualdade que tem relação com o direito ao acesso.**

Conforme visto, resta claro que o direito à igualdade no sentido de igualdade material e não formal só será possível se as desigualdades físicas, biológicas, sociais e históricas forem consideradas. Este apresenta-se ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, direito inerente aos homens.

363 As ações afirmativas têm como objetivo promover essa igualdade, baseada na justiça, na ética e na democracia. O ordenamento jurídico brasileiro e as normas internacionais estabelecem diversas formas de garantias assecuratórias as pessoas com deficiência. Dentre essas medidas, como vislumbrado está a reserva de cotas em empresas privadas e em concursos no setor público.

Dessa forma, as pessoas com trissomia 21 têm asseguradas pelo menos um pequeno espaço no mercado de trabalho. As empresas privadas têm obrigação de cumprir a meta firmada em lei, sob pena de multa estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, a conquista desse direito só foi possível por meio de lei, com a previsão de sanções no caso de descumprimento, o que fortifica a assertiva de que a sociedade, por si só, não é capaz ainda de promover essa inclusão, clarificando o fato de que as pessoas com Síndrome de Down precisam de uma proteção efetiva, atitudes, ações, movimentos. A inércia da família e do Estado os prejudica bastante. Eles precisam de um estímulo para prosseguir. Já fora mencionado por diversas vezes, a necessidade de acompanhamento por uma equipe multidisciplinar de profissionais, para que eles desenvolvam suas habilidades motoras e psíquicas.

Além disso, um ato de extrema importância é o acesso à educação inclusiva, educação na rede regular de ensino, desde os primeiros anos de vida. Esse contato servirá como um curso de aprendizagem para o futuro no mercado de trabalho, as crianças desde cedo terão contato social, estímulos para o desenvolvimento.

Com efeito, percebe-se que os direitos se encontram “misturados”, um não será evidenciado se o outro não estiver ligado a ele, por esse motivo o direito à proteção se identifica com o direito à igualdade que por consequência se identifica com o direito ao acesso.



Atualmente, essa junção não se evidencia, não está gerando frutos saudáveis, pois dificilmente percebe-se a presença de pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho, isso pode ser atribuído a falta de qualificação profissional, pois não há como empregar pessoas que não tiveram um mínimo de oportunidade para se qualificar.

## Considerações finais

As novidades trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência representam um inegável avanço para a efetivação dos direitos das pessoas com Down, o fato de não serem mais consideradas incapazes, nos termos do Código Civil, lhes confere autonomia e por consequência dignidade, pois passam a ter vontade válida.

Note-se que defender a autonomia dos portadores de Síndrome de Down para a prática de certos atos da vida civil não implica na defesa de que quaisquer deles podem assumir responsabilidades sem ingerência de um responsável legal, mas sim que podem exercer sua vontade, sendo assistidos, quando necessário.

A Justiça a partir de agora não poderá mais considerá-los incapazes sem antes ouvi-los, sem identificar o estágio de desenvolvimento de cada um, o indivíduo é considerado como pessoa única, com suas especificidades.

364

Outrossim, na busca pela valorização da autonomia dos indivíduos, percebe-se a importância da atuação do Poder Legislativo, ao elaborar normas que atendam às necessidades das pessoas com deficiência, do Poder Executivo, responsável pela elaboração de programas para efetivar as previsões legais, e do Poder Judiciário, que assume uma postura ativa no ordenamento jurídico ao acompanhar a evolução normativa e contribuir para a efetivação dos direitos constitucionais. Cumpre destacar o papel da família e da sociedade no desenvolvimento de trabalhos e projetos inclusivos dos portadores da Síndrome de Down, evitando atitudes preconceituosas.

Não se pode olvidar que os avanços legislativos não acarretarão mudanças práticas, se não houver uma ação efetiva da sociedade, um trabalho integrado em busca da inclusão social não só das pessoas com Down, mas de todos os que possuem algum tipo de limitação.

Essa inclusão social poderá ocorrer através de políticas públicas pautadas em ações afirmativas, assim como fizeram com a reserva de cotas nas universidades para negros, pardos e/ou estudantes de escolas públicas, reserva de vagas para os portadores de deficiência na Administração Pública, por meio de concurso público, e na iniciativa privada, conforme se vê na Lei 8.213 de 1991.

Não obstante isso, ações afirmativas não serão úteis, se não houver a prévia formação do indivíduo desde a infância. As pessoas com Down, assim como todas as crianças e adolescentes, precisam de proteção, de educação e atenção, enfim cuidados, isso não as diferencia das demais que não possuem a trissomia 21.

A educação é necessária para prepará-las para o enfrentamento da vida adulta, evidentemente com o respeito às limitações que ainda não podem ser ultrapassadas em razão das difi-

culdades causadas pelo excesso de cromossomos, chamado por muitos movimentos sociais de cromossomo do amor.

A reserva de vagas em escolas regulares de ensino pode ser o início de um caminho para a efetiva inclusão social, que começaria a ocorrer desde os primeiros anos de vida.

Nossos legisladores deveriam pensar em criar cotas para pessoas com Síndrome de Down em escolas públicas e privadas, isso sem onerar os pais, que não deveriam arcar com despesas extras na contratação de um professor a mais na sala de aula, ou de aulas particulares. As escolas deveriam ser dotadas de uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, pedagogos que auxiliassem na integração das crianças e adolescentes e ajudassem a derrubar barreiras de convivência. Tal ação afirmativa teria como base o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal.

O país precisa evoluir bastante nas áreas de saúde, assistência e educação, considerando que para que ocorra a inclusão no mercado de trabalho, será preciso, além de uma escola que receba as crianças e adolescentes, e até mesmo jovens e adultos com deficiência intelectual, professores qualificados, que saibam lidar com a situação, e prestação de assistência médica e psicológica adequadas, com a presença fonoaudiólogo, nutricionista, fisioterapeuta, psicólogos, inclusive para os familiares.

Outra questão importante é a acessibilidade, pois muitos prédios públicos não são acessíveis aos deficientes, a Administração Pública e as empresas privadas precisam saber recebê-los de forma adequada.

365

Portanto, o problema não se resolveria apenas com a reserva de vagas prevista em lei para o trabalho, mas também com a reserva de vagas na rede regular de ensino pública e privada, o que permitiria a qualificação inicial para posteriores cursos de habilitação e reabilitação necessários para o exercício de atividades laborativas.

Frise-se que, conforme mencionado anteriormente, evidencia-se que o direito à proteção está relacionado ao direito à igualdade e ao acesso, sem a atuação conjunta desses não será possível alcançar o máximo da efetividade dos princípios constitucionais.

Vale sublinhar, por fim, que considerando a narrativa do início deste artigo até agora, verifica-se que os que possuem trissomia 21 ganharam respeito, porém ainda dependem de muita cooperação da sociedade para ter realmente todos os seus direitos efetivados, inclusive o direito ao trabalho nitidamente relacionado à dignidade.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5., ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CEZAR, Katia Regina. **Pessoas com Deficiência Intelectual: inclusão trabalhista: lei de cotas**. São Paulo: LTr, 2012.

- FÁVERO, Eugênia. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.
- FONTES, Maria Alice; Ruschel, Silvia P. **Deficiência mental e Síndrome de Down**. Disponível em: <http://www.plenamente.com.br>. Acesso em 1º de junho de 2016.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoa com Deficiência**. Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD)/Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual de Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Verbatim, 2010.
- SÁ, Maria de Fátima Freide de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- STJ, **notícia sobre inclusão de deficientes físicos**. <http://www.stj.jusbrasil.com.br> Acesso em 30 de junho de 2016.
- VARELLA, Draúzio. **Síndrome de down**. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/crianca-2/sindrome-de-down/>
- WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.